

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.096/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004154138-32	
Recurso de Revisão:	40.060161487-08	
Recorrente:	VAV Distribuidora Ltda - Em Recuperação Judicial. IE: 002687698.00-90	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigado:	Virgílio Villefort Martins Júnior CPF: 064.663.446-14	
Proc. S. Passivo:	Reginaldo dos Santos Bueno/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem - 2	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (azeite de oliva) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/12/23 a 31/12/23, uma vez que as notas fiscais vinculadas às aquisições realizadas pela Autuada foram declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 95, inciso I, alínea “e” do RICMS/23, conforme Ato Declaratório nº 13.062.310.352421, publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 21/01/25.

Conforme informação lançada no Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração, as operações objeto do presente lançamento referem-se, exclusivamente, às notas fiscais emitidas pela empresa Comercial Gomes Prates Ltda (Belo Horizonte - MG), suposta fornecedora do azeite de oliva à Autuada.

As demais operações, cujas notas fiscais foram emitidas por outras empresas, todas envolvendo o mesmo produto (azeite de oliva), foram objeto de Autos de Infração distintos (PTAs nºs 01.004151200-45, 01.004154923-84, 01.004156303-11 e 01.004157611-64), que tramitarão juntamente com o presente processo.

As exigências referem-se ao ICMS relativo às operações próprias devido pelo remetente das mercadorias, bem como do ICMS devido por substituição tributária, acrescido das Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Multa Isolada estabelecida no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao novo limite máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN (50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS operação própria incidente nas operações).

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador do estabelecimento autuado, Sr. Virgílio Villefort Martins Júnior, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.284/26/1ª, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.454/17/2ª e 24.813/24/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/aceso_ao_e-pta/), para cada representado, o recurso deve ser apresentado de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 462/470, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre

verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Passa-se à análise das decisões indicadas como paradigmas pela Recorrente.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 21.454/17/2ª e 24.813/24/3ª.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 24.813/24/3ª, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico de Minas Gerais há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

No tocante ao Acórdão nº 21.454/17/2ª, indicado pela Recorrente como paradigma, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida.

Registra-se, também, que, embora o Acórdão paradigma nº 24.813/24/3ª se refira a decisão recorrível na esfera administrativa, não houve nenhuma interposição de recurso de revisão, tratando-se, portanto, de decisão definitiva.

A Recorrente aborda no recurso que a E. Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG considerou o presente lançamento procedente, incluindo a cominação de duas penalidades para o mesmo fato gerador, divergindo da decisão apontada como paradigma nº 24.813/24/3ª.

Alega que, de modo diverso ao ocorrido no julgamento do Acórdão nº 24.813/24/3ª (Paradigma), a Câmara *a quo* entendeu, no presente caso, não haver nulidade do lançamento, mantendo as exigências de multas de revalidação e isolada para um mesmo fato gerador.

Apresenta seus argumentos na tentativa de demonstrar que “as duas penalidades estão incidindo sobre o mesmo fato gerador” no caso dos autos e transcreve os seguintes excertos das decisões recorrida e paradigma:

ACÓRDÃO Nº 25.284/26/1ª (RECORRIDO)

OS IMPUGNANTES SUSTENTAM PELA IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE DUAS PENALIDADES SOB O MESMO FATO GERADOR, A ENTRADA DESACOBERTADA POR DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS.

(...)

A APLICAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA INCIDE SOBRE FATOS JURÍDICOS DISTINTOS E NÃO INCORRE EM *BIS IN IDEM*.

(...)

LANÇAMENTO INTEGRALMENTE PROCEDENTE, MANTENDO ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA.

ACÓRDÃO Nº 24.813/24/3ª (PARADIGMA)

A IMPUGNANTE SUSTENTA PELA INVALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA EM CASO DE ENTRADA DESACOBERTADA POR DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS.

(...)

A MULTA DESTINADA A MERCADORIA DESACOBERTADA NÃO SE AJUSTA À CONDUTA APURADA.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA EXCLUIR APENAS A MULTA ISOLADA, MANTENDO ICMS, ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

Da leitura do inteiro teor dos acórdãos recorrido e paradigma, observa-se que ambos os acórdãos abordam a respeito da entrada de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais de aquisições foram consideradas ideologicamente falsas.

No entanto, ao contrário da alegação da Recorrente, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária, no tocante à aplicação das penalidades.

No caso da decisão recorrida, a Câmara *a quo* foi enfática ao afirmar que “quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas”.

Nesse sentido, entendeu a 3ª Câmara de Julgamento como corretas as penalidades exigidas pela Fiscalização, uma vez que “a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS e ICMS/ST devido”.

Destaca-se os seguintes excertos da decisão recorrida:

ACÓRDÃO: 25.284/26/1ª

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO / SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA AUTUADA SÃO CONSIDERADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, SUBALÍNEA "A.3" DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 95, INCISO I, ALÍNEA "C" DO RICMS/23. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DEVIDO PELO REMETENTE DAS MERCADORIAS, BEM COMO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO CAPITULADAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III E DA MULTA ISOLADA ESTABELECIDADA NO ART. 55, INCISO XXXI, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DA ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA EM DECORRÊNCIA DA MESMA INFRAÇÃO

QUANTO À ARGUIÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE ESTARIA SENDO DUPLAMENTE PENALIZADA EM FUNÇÃO DE UMA ÚNICA INFRAÇÃO, CONTRARIANDO O PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM, HÁ QUE SE DESTACAR QUE AS MULTAS FORAM APLICADAS SOBRE FATOS DISTINTOS E SÃO CALCULADAS TOMANDO-SE BASES DE CÁLCULO TAMBÉM DISTINTAS.

A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75 REFERE-SE A DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS), AO PASSO QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO, CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III DA MESMA LEI, RESULTA DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, OU SEJA, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E ICMS/ST DEVIDO, IN VERBIS:

(...)

NA DOUTRINA DE ALIOMAR BALEEIRO (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, ATUALIZADO POR MIZABEL DERZI, 11ª ED., P. 759), AS PENALIDADES COMPREENDEM AS INFRAÇÕES, RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PAGAR O TRIBUTOS TEMPESTIVAMENTE E AS INFRAÇÕES APURADAS EM AUTUAÇÕES, DE QUALQUER NATUREZA (MULTAS MORATÓRIAS OU DE REVALIDAÇÃO), E AS INFRAÇÕES AOS DEVERES DE FAZER OU NÃO FAZER, CHAMADOS ACESSÓRIOS (ÀS QUAIS SE COMINAM MULTAS ESPECÍFICAS).

PARA SACHA CALMON (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 1999, P. 696), AS PENALIDADES, DENTRE AS QUAIS

SE INCLUI A MULTA DE REVALIDAÇÃO, "SÃO POSTAS PARA DESENCORAJAR O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS".

DESSA FORMA, A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ILÍCITOS E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA E, PORTANTO, FOI APLICADA CORRETAMENTE NO PRESENTE CASO.

RESTA CLARO QUE NÃO SE CONFIGURA QUALQUER ILEGALIDADE A COBRANÇA DE MULTA DE REVALIDAÇÃO, NOS MOLDES E NOS VALORES PREVISTOS, JÁ QUE ESTA POSSUI CARÁTER PUNITIVO E REPRESSIVO, NÃO TENDO EM ABSOLUTO CARÁTER DE CONFISCO, TRATANDO-SE APENAS DE UMA PENALIDADE PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO, DE MODO A COIBIR A INADIMPLÊNCIA.

A APLICAÇÃO CUMULATIVA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO COM A MULTA ISOLADA FOI ACATADA PELO PODER JUDICIÁRIO MINEIRO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001, EMENTADA DA SEGUINTE FORMA:

(...)

NÃO HÁ QUE SE FALAR, PORTANTO, EM EXIGÊNCIA CUMULATIVA, E SIM EM APLICAÇÃO DE PENALIDADES DISTINTAS PARA FATOS TAMBÉM DISTINTOS (DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E MULTA INDENIZATÓRIA POR RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, EM FUNÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS).

(...)

AS QUESTÕES DE CUNHO CONSTITUCIONAL SUSCITADAS PELOS IMPUGNANTES (*PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, ETC.*) NÃO SERÃO AQUI ANALISADAS, UMA VEZ QUE NÃO COMPETE A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 110, INCISO I DO RPTA/MG, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, "A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À RESPOSTA À CONSULTA A QUE FOR ATRIBUÍDO ESTE EFEITO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA".

RESSALTE-SE, NO ENTANTO, QUE AS PENALIDADES APLICADAS ATENDEM AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, UMA VEZ QUE EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

Veja-se que, o que foi objeto de discussão no presente caso, foi a arguição da Recorrente de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração (a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada), o que foi claramente afastado pela E. Câmara do CCMG, que julgou corretas as exigências fiscais do imposto e das multas de revalidação e isolada.

O Acórdão Recorrido ressaltou, ainda, que “as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75”.

Destaca-se que, no caso concreto da decisão recorrida, a Multa Isolada exigida pelo Fisco, e aprovada pelo CCMG, foi a estabelecida no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Lado outro, no que se refere à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 24.813/24/3ª, foi exigida pela Fiscalização a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, que foi excluída pela 3ª Câmara de Julgamento por ser inaplicável à espécie.

Observa-se claramente da decisão apontada como paradigma que não foi objeto de análise a aplicação cumulativa de multa de revalidação e multa isolada em decorrência de uma suposta mesma infração, como ocorreu na decisão recorrida.

Ou seja, não houve análise ou tomada de decisão pela Câmara de Julgamento em relação ao referido argumento apresentado pela Recorrente no caso da decisão recorrida (cominação de duas penalidades – revalidação e isolada para o mesmo fato gerador).

Portanto, não foi a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada que levou a Câmara de Julgamento a excluir a multa isolada exigida naquele caso.

Esse aspecto, por si só, é suficiente para se concluir pela não caracterização de divergência entre as decisões.

Como dito, no caso da decisão paradigma, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, foi excluída pela 3ª Câmara de Julgamento por ser inaplicável à espécie.

A decisão apontada como paradigma destaca que “a Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 não é aplicável à infração constatada nesse caso, razão pela qual deve ser excluída do lançamento” e, ainda, “a utilização de documento fiscal ideologicamente falso possui Penalidade Isolada específica prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75”.

Ademais, a penalidade apontada pela decisão paradigma como adequada e específica para a matéria tratada naqueles autos foi exatamente a penalidade aprovada na decisão recorrida, qual seja, a capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Assim, não obstante os fundamentos do Recurso, constata-se que as duas decisões, recorrida e paradigma, interpretam a legislação tributária, no tocante à aplicação da multa isolada, no mesmo sentido.

É o que se depreende, em síntese, da decisão paradigma:

ACÓRDÃO: 24.813/24/3ª

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA -
DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE

FALSO - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATOU-SE, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL, QUE A AUTUADA ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 149, INCISO I DO RICMS/02, HAJA VISTA QUE AS NOTAS FISCAIS UTILIZADAS FORAM DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI 6.763/75 POR SER INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, ICMS/ST, RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II - 50% (CINQUENTA POR CENTO) E § 2º, INCISO II - 100% (CEM POR CENTO) DA MENCIONADA LEI.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A MULTA DE REVALIDAÇÃO CORRESPONDENTE AO ICMS/ST FOI EXIGIDA EM DOBRO, CONFORME DISPÕE O ART. 56, § 2º DA LEI Nº 6.763/75.

EXIGE, AINDA A FISCALIZAÇÃO, A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

NO ENTANTO, AS MULTAS TRIBUTÁRIAS SÃO REGIDAS PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA ESPECIALIDADE, SEGUNDO OS QUAIS A CONDUTA INFRACIONAL VERIFICADA DEVE SE ADEQUAR PERFEITAMENTE AO TIPO DESCRITO NA NORMA QUE COMINA A PENALIDADE, E A PENALIDADE MAIS ESPECÍFICA PRECEDE À MENOS ESPECÍFICA QUANDO HÁ DUAS PUNIÇÕES QUE, EM TESE, PODERIAM SER APLICADAS À MESMA CONDUTA.

A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO POSSUI PENALIDADE ISOLADA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

PELO EXPOSTO, A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 NÃO É APLICÁVEL À INFRAÇÃO CONSTATADA NESSE CASO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER EXCLUÍDA DO LANÇAMENTO.

(GRIFOU-SE).

Portanto, resta evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial entre as decisões recorrida e paradigma nºs 25.284/26/1ª e 24.813/24/3ª.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, não se verifica, no aspecto abordado, divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, em relação ao Recurso da Autuada, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Reginaldo dos Santos Bueno e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Avancini Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva, Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2026.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor